



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0014/2011 – CRF
PAT Nº : 0156/2010 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SANDUICHERIA DOIS NOVE QUATRO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

RELATÓRIO

Denota-se dos autos que contra a atuada acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração 6612/1ª URT, onde se denuncia a falta recolhimento do imposto apurado e informado através das respectivas guias informativas.

Em razão do suposto cometimento da infração tributária acima descrita, deu-se por infringido o disposto no art. 150, inciso III, c/c art. 130, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Como proposta de penalidade para a denúncia oferecida, selecionou-se a seguinte: art. 340, inciso I, alínea "d" do diploma legal supracitado (RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97).

Mesmo devidamente intimada, a atuada não impugnou o feito, o que culminou com o julgamento monocrático a ele totalmente desfavorável.

Também, manteve-se inerte o contribuinte após devidamente intimado da decisão a ele desfavorável.

Consta, ainda, que o processo tramitou pelo *parquet* Estadual, onde se verificou que não havia qualquer motivação para o oferecimento de denúncia por parte daquele órgão ministerial.

Posteriormente o processo é remetido a este e. Conselho, impulsionado por despacho da lavra do eminente Subcoordenador da SUDEFI, Lúcio Flavio Melo Ribeiro, noticiando que o autuado levantou junto àquela repartição o fato de que parte do crédito tributário exigido através do presente processo já havia sido objeto de parcelamento junto à Administração Tributária.

Aduz, ainda, o ilustre Subcoordenador que tal fato foi corroborado em relação aos meses de 01, 02, 03, 04 e 05 de 2009, através do processo de parcelamento de nº. 189918 de 01/10/2009, portanto, antes da autuação propulsora do presente feito.

Finalmente, aquela autoridade, mesmo consciente de que as formalidades inerentes ao apelo não estão presentes, encaminha os autos a este colegiado, na esperança de que os documentos comprobatórios do parcelamento de parte do crédito tributário antecedendo ao lançamento possa fazer às vezes do apelo e que assim se possa, em nome da busca real dos fatos, ajustar a decisão recorrida ao quanto efetivamente devido.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 37, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0014/2011 – CRF
PAT Nº : 0156/2010 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SANDUICHERIA DOIS NOVE QUATRO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

V O T O

Consoante o acima relatado, contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração constante da inicial dando conta de que teria ela deixado de recolher imposto apurado e declarado referente a diversos períodos do exercício de 2009.

De logo, observo que embora muito precário no aspecto formal, o apelo deve ser conhecido, eis que é poder-dever da administração pública rever seus atos, principalmente quando eivado de impropriedade que macule sua essência quantitativa, motivo pelo qual dele conheço.

Nesse sentido aponta a jurisprudência remansosa do STF materializada na súmula 473, abaixo reproduzida:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

No mérito, a questão não demanda maiores discussões, pois como bem observou o ilustre Subcoordenador da SUDEFI, escudado em relatórios emitidos pela própria Administração Tributária, comprova que em relação

aos meses de 01, 02, 03, 04 e 05 de 2009, parte do crédito foi regularizada através do processo de parcelamento de nº. 189918 de 01/10/2009, portanto, antes da autuação propulsora do presente feito que só se perfeccionou no exercício seguinte.

De sorte que o presente processo deve voltar à SUDEFI, onde deverá ser elaborado novo demonstrativo do crédito tributário, abatendo-se deste os valores efetivamente parcelados em data anterior à ciência do presente feito.

Por tais razões, e considerando ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento do apelo interposto, para reformar a decisão singular e julgar o feito parcialmente procedente, afastando a exigência relativa ao crédito tributário alcançado pelo parcelamento através do processo 189918/2009 e pela remessa dos autos à SUDEFI, onde deverá ser elaborado novo demonstrativo do crédito tributário remanescente e demais providências afetas ao prosseguimento do feito.

É como voto.

Sala Cons. D. G. dos Santos, Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0014/2011 – CRF
PAT N.º : 0156/2010 - 1ª. U.R.T
RECORRENTE : SANDUICHERIA DOIS NOVE QUATRO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 0009/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das respectivas Guias Informativas. Contribuinte revel em 1ª instância. Ação fiscal acolhida. Recurso comprovando a existência de parcelamento de parte do crédito tributário precedendo a ação do fisco. Informação ratificada pela própria Administração tributária. Necessária reforma da decisão recorrida. Procedência parcial da ação fiscal. Afastamento da parte alcançada pelo parcelamento. Remessa dos autos à SUDEFI para elaboração do novo demonstrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e acolher o apelo interposto, para reformar decisão singular e julgar o feito procedente em parte, tudo nos termos do voto do relator.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 08 de Fevereiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator
Procurador do Estado